

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038283
RECORRENTE: PAOLO MARCONI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000064870

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular, Equipamento Audiovisual, dentro dos padrões estabelecidos-Resolução 619/16-CONTRAN. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209, do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 07/01/2017, na Rodovia BA526, KM15,4(...) na cidade de Salvador/BA, pelo que argui matéria de fato. Argui o Recorrente, engano ao “passar pela cabine eletrônica”, dentre outras meras alegações. Requer abono da penalidade administrativa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as alegações NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas a auxiliam.

Em que pese o Recorrente sustente que inadvertidamente “passou por uma cabine de pedágio restrita a autorização eletrônica, só percebendo o engano quando já estava no corredor da cabine”, esta alegação per si só não é capaz de rechaçar a regularidade do ato administrativo. Sendo desta forma, legitima as penalidades administrativa e pecuniária.

Ademais, a título de informação, o preenchimento da AIT não guarda qualquer irregularidade, pois os requisitos exigidos no art. 280, inciso I, II e III do CTB foram devidamente preenchidos. Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000064870, lavrado contra PAOLO MARCONI, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº C000064870, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI